

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19.2.0302.6 CELEBRADO  
ENTRE O BNDES E O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
Nº 19.2.0302.6 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O BANCO NACIONAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E  
O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
PARA PLANEJAMENTO  
PRELIMINAR DE PROJETOS DE  
DESESTATIZAÇÃO.

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, doravante denominado “BNDES”, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Av. República do Chile, nº 100, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados; e

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO doravante denominado “ESTADO”, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Clímaco, nº 142, Palácio Anchieta, Cidade Alta, na cidade de Vitória, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no CNPJ sob o nº 27.080.530/00001-43, por seus representantes abaixo assinados;

Cada um dos participantes também denominados individualmente “Partícipe” e conjuntamente “Participes”;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) os projetos de desestatização exigem estruturação complexa, por ser necessário coordenar e integrar a elaboração de estudos técnicos de diferentes expertises, além de conjugar a atratividade do projeto ao setor privado com a prestação de serviços essenciais dotados da devida qualidade;
- (ii) o BNDES possui notória especialização na estruturação de projetos de desestatização;
- (iii) a cooperação entre o BNDES e os entes da Federação é essencial para a prospecção das melhores oportunidades de negócios, de modo a contribuir para a otimização dos ativos que podem gerar receitas para os entes titulares dos serviços; e

- (iv) o BNDES tem como um de seus objetivos estratégicos a superação dos estrangulamentos de infraestrutura que restringem a capacidade produtiva do país, sendo previsto em seu Estatuto Social a permissão para contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País.

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, conforme autorizado na Decisão de Diretoria nº 302, de 20 de maio de 2019, na forma das Cláusulas a seguir:

**PRIMEIRA**  
**NATUREZA E FINALIDADE**

O Acordo de Cooperação Técnica (doravante denominado "Acordo") tem por objeto a cooperação técnica entre os Partícipes para o planejamento preliminar da estruturação de projetos de Desestatização de interesse do ESTADO (doravante denominados "Desestatizações").

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para fins do presente Acordo, entende-se por Desestatizações:

- I - a alienação de participação societária de titularidade direta ou indireta do ESTADO, representativa de controle societário ou participação minoritária;
- II - aumento de capital de empresa controlada direta ou indiretamente pelo ESTADO, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;
- III - reorganizações societárias por meio de incorporação de sociedade, incorporação de ações, fusão ou cisão;
- IV - a outorga de concessões comuns ou de direito real, bem como de concessões ou permissões regidas por legislação setorial;
- V - as parcerias público-privadas;
- VI - o arrendamento de bem público e os outros negócios público-privados que adotem estrutura jurídica semelhante;

- VII - outros negócios que promovam a transferência, à iniciativa privada, de atividades em que a participação do Estado não seja considerada essencial;
- VIII - processos de reestruturação de ativos e passivos financeiros, inclusive a captação de recursos por meio de securitização, dentre outros; e
- IX - os outros negócios público-privados que adotem estrutura jurídica semelhante.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Definida alguma oportunidade de desestatização em decorrência deste Acordo, poderá ser celebrado ajuste entre os Partícipes, com o objetivo de disciplinar, dentre outros elementos, o escopo, as atividades de estruturação a serem realizadas e os respectivos direitos e obrigações, observada a legislação que rege as licitações e os contratos administrativos.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

Sem prejuízo de outras oportunidades de desestatização que venham a ser definidas em decorrência deste Acordo, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO indica, desde já, para fins de planejamento preliminar, as Desestatizações no(s) seguinte(s) setor(es) que, mediante celebração do ajuste previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, terão projetos posteriormente estruturados com apoio do BNDES:

- I - SETOR DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE GRANDE PORTE;
- II - SETOR DE MOBILIDADE;
- III - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS;
- IV - RESÍDUOS SÓLIDOS.

## SEGUNDA ATRIBUIÇÕES

Constituem atribuições gerais dos Partícipes:

I - do BNDES:

- a) realizar, com o apoio do ESTADO, as atividades de planejamento preliminar das Desestatizações indicadas pelo ESTADO;
- b) apresentar e disponibilizar material institucional e esclarecer eventuais dúvidas do ESTADO quanto aos instrumentos do BNDES destinados ao apoio ou contratação de estudos técnicos de estruturação das Desestatizações;
- c) manter a equipe técnica do ESTADO envolvida e informada sobre a execução dos serviços técnicos;

II - do ESTADO:

- a) indicar os ativos de seu interesse que sejam passíveis de desestatização, além daqueles mencionados no Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira (Natureza e Finalidade), em relação aos quais serão desenvolvidas as atividades de planejamento preliminar;
- b) fornecer ao BNDES, de maneira organizada, materiais, dados, informações, esclarecimentos necessários ao alcance dos objetivos deste Acordo;
- c) designar equipe técnica para executar as atividades de cooperação e demais ações necessárias ao planejamento preliminar das Desestatizações, com representantes do ESTADO;
- d) acompanhar as atividades de cooperação objeto deste Acordo;
- e) designar gestor de projeto para:
  - e.1) agendar reuniões periódicas de acompanhamento das atividades previstas neste Acordo e tomada de decisão sobre questões pendentes; e
  - e.2) promover a interlocução e representar a equipe técnica perante o BNDES.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Partícipes envidarão melhores esforços para a racionalização no agendamento de reuniões, utilizando, sempre que possível e oportuno, ferramentas de comunicação remota, como videoconferência.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

A cooperação firmada por meio do presente Acordo não dispensa o atendimento das condições ou dos requisitos previstos pelo BNDES para apoiar a estruturação de Desestatizações, bem como não implica qualquer vantagem ou garantia a terceiros, no âmbito de processos licitatórios ou seletivos de responsabilidade do BNDES.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

A troca de documentos e informações entre os Partícipes sempre deverá respeitar o sigilo eventualmente envolvido, em especial o disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

### TERCEIRA GESTÃO E OPERAÇÃO

Os Partícipes indicam, desde já, como seus representantes para fins de gestão deste Acordo:

- I - pelo BNDES: Superintendente da Área de Governo e Relacionamento Institucional (AGOV); e
- II - pelo ESTADO: Gerência do Programa de Concessões e Parcerias (GPPP/SUBSET/SEFAZ).

### QUARTA CUSTOS OPERACIONAIS, DESPESAS E RESPONSABILIDADES

As despesas administrativas referentes às atividades de cooperação objeto deste Acordo, tais como despesas com pessoal, gastos com deslocamento e viagens, comunicação e despesas de escritório, serão



Página 5 de 9

assumidas pelos Partícipes dentro de suas respectivas atribuições e cobertas pelas dotações dos respectivos orçamentos.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

O presente instrumento não implica transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

### **QUINTA** **VIGÊNCIA**

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em igual período, por interesse dos Partícipes, por via epistolar, até o prazo total de 60 (sessenta) meses.

### **SEXTA** **PUBLICIDADE**

O extrato do presente Acordo será publicado pelo ESTADO em seus sítios eletrônicos e órgãos de imprensa oficiais, e pelo BNDES, no Diário Oficial da União, observadas as disposições legais aplicáveis.

### **SÉTIMA** **EXTINÇÃO**

O presente Acordo será extinto em função dos seguintes eventos:

- I - término do prazo de sua vigência;
- II - por comum acordo entre os Partícipes;
- III - por denúncia unilateral do BNDES; ou
- IV - por denúncia unilateral do ESTADO.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

A extinção por denúncia unilateral deve ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não ficando os Partícipes sujeitos a pagamento de indenização, multa ou ônus de qualquer natureza.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Partícipes definirão conjuntamente o tratamento a ser dado às atividades de cooperação em andamento no momento da extinção do Acordo.

## OITAVA CONFLITO DE INTERESSES

Caso se verifique potencial conflito de interesses do BNDES durante a execução do presente Acordo, o BNDES indicará ao ESTADO as medidas a serem tomadas para o devido tratamento ao potencial conflito.

## NONA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual dos materiais produzidos no âmbito do presente Acordo será do BNDES e do ESTADO.

## PARÁGRAFO ÚNICO

Quanto aos materiais produzidos no âmbito do presente Acordo, fica assegurada a sua utilização:

I - pelo BNDES para fins alheios ao presente Acordo, desde que não implique revelação de informação protegida por sigilo, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

II – pelo ESTADO para fins de implementação de medidas de desestatização.



Fernanda Moreira Cezar  
OAB-RJ 127520

## DÉCIMA OUTRAS DISPOSIÇÕES

Aplica-se ao presente Acordo, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especialmente o art. 116 do referido diploma legal.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os casos omissos e divergências serão resolvidos mediante entendimento entre os Partícipes.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Acordo não implica qualquer tipo de vantagem ou garantia na obtenção de apoio financeiro do BNDES para a execução das Desestatizações, que, caso desejado, deverá ser requerido pelos futuros interessados mediante a submissão às condições estabelecidas nas Políticas Operacionais em vigor e aos procedimentos definidos nas normas do BNDES.

## DÉCIMA PRIMEIRA FORO

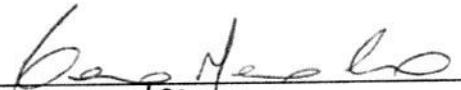
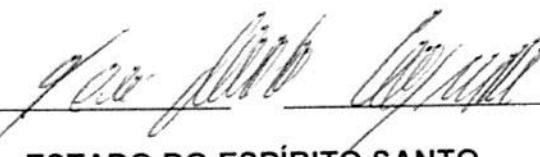
Ficam eleitos os foros da cidade do Rio de Janeiro e da sede do BNDES para solucionar eventuais litígios decorrentes deste Acordo, afastado qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

As folhas deste Acordo são rubricadas por Fernanda Moreira Cezar, inscrita na OAB/RJ sob nº 127.520, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

Os Partícipes celebram este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Vitória, 25 de Novembro de 2019

 BNDES  
Fernanda Moreira Cezar  
OAB-RJ 127520

  
Gustavo Henrique Moreira Montezano  
Presidente  
Leonardo CabralBANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -  
BNDES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Testemunhas:

Nome: CELISTINA MARIA PINTO SILVA  
CPF: 749.509.167-34Nome: JULIO CESAR MORAES ARANA  
CPF: 097.215.467-17CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUZGO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL  
Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9400  
Avenida Nossa Senhora da Penha, 549 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9500

RODRIGO SARLO ANTONIO - TABELIÃO E OFICIAL

Reconheço por semelhança a firma de JOSE RENATO  
CASAGRANDE. Em Testemunha da verdade Vitória-ES,  
03/01/2020, 15:10:22Yara de Oliveira Barbosa Pessanha - Escrivente  
Selo Digital: 024661.GSV1914.33001  
Emolumentos: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 1,63 Total: R\$ 7,12  
Consulte autenticidade em [www.tj.es.br](http://www.tj.es.br)Fernanda Moreira Cesar  
OAB-RJ 127520